



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO N.º 0813804-22.2025.8.19.0066

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Embargada: Ivanise dos Santos Silva Gomes

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que deu provimento à apelação da autora, candidata aprovada em cadastro de reserva de concurso público, para anular a sentença de improcedência e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da fase instrutória, com apresentação dos documentos requeridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se há contradição no acórdão ao reconhecer o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova documental, embora tenha consignado que a documentação, por si só, não implica necessariamente o reconhecimento da preterição da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo cabíveis para promover nova apreciação do mérito da controvérsia.

4. O acórdão fundamenta de forma coerente a configuração do cerceamento de defesa, pois o Juízo de origem indeferiu a produção da



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO N.º 0813804-22.2025.8.19.0066

prova requerida e, posteriormente, julgou improcedentes os pedidos justamente pela ausência de comprovação das alegações autorais.

5. A documentação requerida não precisa conduzir necessariamente ao reconhecimento da preterição para justificar sua produção, bastando que possa influenciar a aferição da alegada necessidade permanente de pessoal e contribuir para a adequada apreciação do mérito.

6. Não há incompatibilidade entre reconhecer a pertinência da prova para a instrução da causa e afastar qualquer antecipação quanto ao resultado do mérito, razão pela qual permanece íntegra a conclusão pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem.

7. A pretensão do Embargante consiste, na realidade, em rediscutir a matéria decidida e obter a modificação do resultado do julgamento por meio de embargos declaratórios, providência incompatível com as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

8. A ausência de pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC/2015 conduz à rejeição dos aclaratórios, por não se constatar vício que justifique sua interposição.

IV. DISPOSITIVO:

9. Rejeição dos aclaratórios.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO N.º 0813804-22.2025.8.19.0066

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível n. 0813804-22.2025.8.19.0066** em que o Estado do Rio de Janeiro opôs Embargos de Declaração contra a decisão colegiada; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **rejeitar** o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO N.º 0813804-22.2025.8.19.0066

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão colegiada (index 11), a qual, em ação que versa sobre nomeação de candidata aprovada em concurso público para cadastro de reserva, deu provimento ao recurso da Autora, conforme se verifica na ementa aqui transcrita:

“Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Concurso público. Candidata aprovada em cadastro de reserva. Indeferimento de prova documental. Julgamento antecipado do mérito. Cerceamento de defesa. Error in procedendo. Anulação da sentença.

I. Caso em exame

1. *Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por candidata aprovada em cadastro de reserva de concurso público para o cargo de Professor Docente I – Disciplinas Pedagógicas, julgou improcedente o pedido de nomeação ao fundamento de ausência de prova da alegada preterição, após indeferir o requerimento de produção de prova documental destinada à obtenção de informações em poder da Administração Pública.*

II. Questão em discussão

2. *A questão em discussão consiste em definir se o julgamento antecipado da lide, após o indeferimento da produção de prova documental requerida pela autora, configura cerceamento de defesa quando a sentença de improcedência se fundamenta justamente na insuficiência da prova dos fatos constitutivos do direito alegado.*

III. Razões de decidir

3. *A controvérsia envolve matéria de fato cuja adequada solução depende da análise de documentos relativos às contratações temporárias, à distribuição de docentes, à ampliação da carga horária de*



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO N.º 0813804-22.2025.8.19.0066

servidores efetivos e aos atos administrativos de provimento de pessoal, informações mantidas pela Administração Pública.

4. O julgamento antecipado do mérito, com posterior improcedência do pedido por ausência de provas, revela contradição lógica quando o próprio juízo impede a produção da prova requerida pela parte.

5. O indeferimento do meio probatório essencial configura cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

6. A causa não se encontra madura para julgamento pelo tribunal, sendo inaplicável o art. 1.013, § 3º, do CPC, diante da necessidade de reabertura da instrução probatória.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 4º, 355, I, 370, 371, 1.003, § 5º, 1.010, 1.013, § 3º, e 1.014.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0152987-86.2018.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, 9ª Câmara Cível, j. 16.03.2023.”

2. Alega, em síntese, o Embargante (Estado do Rio de Janeiro) a existência de contradição no julgado, com fundamento no art. 1.022, I, do CPC. Sustenta que o acórdão anulou a sentença ao considerar que a documentação requerida pela autora poderia ser determinante para apurar a existência de contratações temporárias, a distribuição de docentes por disciplina e por regional e a ampliação da carga horária de servidores. Afirma, contudo, que o próprio julgado reconheceu que a comprovação desses fatos, por si só, não implicaria necessariamente o reconhecimento da preterição da candidata aprovada em cadastro de reserva, podendo apenas influenciar a aferição de eventual necessidade permanente de pessoal. Aduz que os documentos já juntados aos autos com a contestação, fornecidos pela Secretaria de Estado de Educação,



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO N.º 0813804-22.2025.8.19.0066

demonstram a ocorrência de apenas duas contratações temporárias para o cargo pretendido durante o prazo de validade do certame. Afirma que, até o término da validade do concurso, em maio de 2023, as convocações alcançaram o 11º lugar na ampla concorrência e o 2º lugar nas vagas destinadas às cotas de Negros e Índios, com o preenchimento de cinco vagas, ao passo que a autora foi classificada em 27º lugar na ampla concorrência para o cargo e a Região pretendidos. Sustenta, assim, que as duas contratações temporárias não alcançariam a classificação da autora, circunstância que afastaria a necessidade de produção de outras provas para exame da alegada preterição. Defende que nenhuma das hipóteses estabelecidas no Tema 784 do STF foi demonstrada no curso do processo e que a produção da prova documental determinada pelo acórdão não teria aptidão para comprovar a alegada preterição ou conferir à autora direito à investidura no cargo público. Argumenta, por fim, que a anulação da sentença, nessas circunstâncias, implicaria desrespeito à ordem classificatória e indevida ingerência nas atribuições da Administração Pública, em ofensa aos arts. 2º e 5º da Constituição da República. Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com o saneamento da contradição apontada e a atribuição de efeitos infringentes, para afastar a declaração de nulidade do acórdão (index 27).

3. Deixa-se de intimar a Embargada em contrarrazões em decorrência da ausência de prejuízos e da aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO N.º 0813804-22.2025.8.19.0066

VOTO

4. **Conhece-se** do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

5. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ut EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (in Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum dos vícios apontados pela lei processual. Vejamos:

6. O Embargante suscita contradição na decisão recorrida. O alegado vício, contudo, não se verifica, pois, a decisão apresenta fundamentação suficiente e coerente para a solução da controvérsia, com a análise dos aspectos fáticos relevantes e a aplicação dos critérios legais e jurisprudenciais pertinentes.

7. O aresto foi consistente ao fundamentar, nos itens 9 a 11, a configuração do cerceamento de defesa, esclarecendo, ainda, que a mera apresentação dos documentos requeridos não implica, por si só, no reconhecimento da preterição, mas constitui elemento probatório que **pode** influenciar na aferição da alegada necessidade permanente de pessoal e, conseqüentemente, contribuir para a adequada apreciação do mérito da demanda.

8. Ainda assim, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de produção da prova requerida e, posteriormente, julgou improcedentes os pedidos justamente sob o fundamento de ausência de comprovação das alegações autorais. Tal circunstância



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO N.º 0813804-22.2025.8.19.0066

evidencia manifesta incoerência, caracterizando *error in procedendo*, razão pela qual se mostra correta a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da fase instrutória.

9. Desse modo, não há incompatibilidade entre a conclusão de que a prova requerida não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da preterição e o reconhecimento de sua pertinência para a adequada instrução da causa. A eventual aptidão da documentação para influenciar a apreciação do mérito justifica o prosseguimento da instrução, sem importar antecipação do resultado da demanda.

10. O Embargante, portanto, não aponta efetiva incompatibilidade interna entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, limitando-se a manifestar inconformismo com a valoração da necessidade de produção da prova e com a determinação de retorno dos autos à origem.

11. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”* (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19/05/2021).

12. No mesmo sentido, a Súmula 52, deste Tribunal de Justiça, estatui:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

13. Na verdade, o que o Embargante pretende é rediscutir a matéria para obter efeitos modificativos através dos declaratórios. Isso não se ajusta a nenhuma das possibilidades do artigo 1.022 do CPC-15.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO N.º 0813804-22.2025.8.19.0066

14. Ante o exposto, vota-se para conhecer e **REJEITAR** os embargos de declaração, uma vez ausentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

